



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 107/2009-** 159ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 04/11/2008  
**PROCESSO Nº 1/0490/2007** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26482**  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.  
**RECORRIDO:** AGRIPENE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.  
**AUTUANTE:** JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**Conselheiro-Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA:** - EXTINÇÃO PROCESSUAL - **1.** Restou materializado o entendimento unânime de que, ao invés de extravio, transcorreria o embarço à atividade de fiscalização e, como o presente processo, foi julgado simultaneamente a outro, *in casu*, ao de nº 1/0489/2007, o qual tinha como móvel da autuação o **extravio de notas fiscais**, mas entretanto, o relato básico do processo supracitado inferia de **embarço à fiscalização**, sem que entre um e outro tenha sido emitida a necessária intimação, em se julgando o primeiro por embarço, deve o segundo ser, desse modo, considerado, extinto. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de Infração julgado, **extinto** por unanimidade de votos. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. **4.** Infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 830 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS/Ce. Penalidade: Art. 123, VIII, "j" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O *Auto de Infração* assinala o seguinte teor:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. A Empresa deixou de apresentar em tempo hábil, as fitas detalhes ECF referentes aos meses de jan-2004, fev-2004, mar-2004, out-2004, caracterizando extravio de documento fiscal".

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* infere tratar de 257 (duzentos e cinquenta e sete) documentos extraviados, para os quais atribuiu o valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce – para cada documento fiscal considerado “extraviado.”

A teor do entendimento fiscal, o autuante consignou como infringidos os artigos 169 e 177 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade a constante do art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Intimada [por Aviso de Recepção] para proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido, interpor impugnação, a autuada não a apresentara, lavrando-se **Termo de Revelia** e encaminhado o processo para o *Contencioso Administrativo Tributário*

O feito foi julgado parcial-procedente em 1ª. Instância, eis que a julgadora singular, também invocando a tese do extravio de documentos fiscais, amparou seu entendimento na disposição sancionatória proposta no art. 123, VIII, “j” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/96 e, desta feita, ensejando na interposição do recurso de ofício.

Intimado da decisão em sede de julgamento singular que, embora procedente em parte, também se lhe apresentava desfavorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* contra-razão ao recurso oficial, nem o recurso (voluntário) que lhe era assegurado, na ocasião.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado admitiu fosse mantida a decisão singular.

É o breve relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

O presente processo de recurso foi julgado simultaneamente ao de nº 1/0489/2007, o qual tinha como móvel da autuação o **extravio de notas fiscais**, entretanto, o relato básico do processo supracitado inferia de **embaraço à fiscalização** e dessa forma foi assim considerado, em julgamento proferido no âmbito da Câmara de Julgamento, à unanimidade de votos, que promoveu o reenquadramento da penalidade, aproveitando a descrição fática contida no campo relato básico do Auto de Infração.

Quanto ao primeiro processo examinado, dera-se o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, e assim, julgou-se parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando-se, em razão de alteração do já prefalado reenquadramento da penalidade, a previsão estatuída no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670, de 1996, cujo teor é o seguinte:

**“Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

....

**VIII – relativamente à documentação e à escrituração:**

- c) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a mil e oitocentas Unidades Fiscais do Estado do Ceará - Ufirces.”

Quanto ao segundo processo, ora sub examen, sendo o mesmo recorrente, n'outro processo em pauta, na mesma sessão de julgamento, sendo este o segundo auto de infração que tratava de extravio de fita detalhe, no qual o relato básico típico é o de embaraço também, este agora, desse modo, não pode ser assim referendado ou persistir, posto que, em assim entendendo, estar-se-ia admitindo a lavratura simultânea de dois autos de infração, sob escopo de embaraço à fiscalização, sem que tenha havido, entre um e outro, a necessária intimação, como de estilo.

Para o caso em espécie, entendeu-se então, à falta de tal intimação, pela extinção do processo, na impossibilidade em manter-se, nos termos do relato básico, as duas lavraturas, simultâneas, de embaraço à fiscalização.

Calha lembrar que o ordenamento jurídico-tributário estadual estabelece formalidades de apuração e aplicação de penalidades, como se deduz do art. 118 da Lei nº 12.670/96.

**“Art. 118.** A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)”

Logo e em grau de preliminar, temos por declarada a extinção processual, de forma unânime, por impossibilidade jurídica, a teor do art. 54 da Lei nº 12.732, de 1997, que assinala:

**“Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – sem julgamento do mérito:**

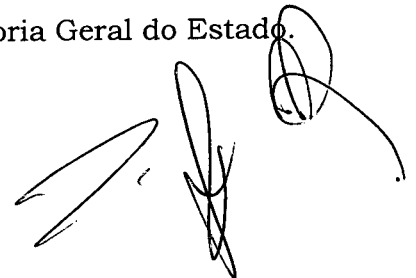
...

**b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.”**

*“Ex-positis:”* VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a extinção processual, contrariamente aos termos expendidos no respeitável Parecer da Consultoria Tributária, com aprovo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*É o voto.*

ARGB



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **Agripene - Agricultura e Pecuária do Nordeste LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, reformar a decisão parcial-condenatória - *parcial-procedência* -, exarada na instância monocrática, julgando EXTINTO o processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de ..... de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO-REDATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Liduino Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO-Revisor

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**